



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO n. 02/2001

Dispõe sobre os deveres e responsabilidades dos auxiliares dos Juizados Especiais e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com o art 8º e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, resolve

Art. 1º - Os Conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 9.099/95.

Art. 2º - São deveres dos Conciliadores e Juízes leigos :

I - cumprir e fazer cumprir com serenidade e exatidão os atos de seu ofício, obedecendo recomendações funcionais verbais ou escritas do Juiz de Direito do Juizado Especial aos quais estão subordinados;

II - assegurar à parte igualdade de tratamento, consideração e respeito, velando pela rápida solução do litígio e prevenindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, visando sempre conciliar as partes (art. 2º, da Lei 9.099/95, c/c art. 125 do CPC, subsidiariamente);

III - comparecer pontualmente no horário de iniciar-se o expediente para cumprimento integral até o seu término, independentemente de esgotada a pauta de audiência;

Art. 3º - O horário de permanência dos Juízes Leigos e Conciliadores dos Juizados Especiais instalados, independentemente de audiência a ser realizada, será o seguinte:

- a) nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital; nas Comarcas de Campina Grande, Cabedelo e Bayeux, das 18:00 às 22:00 horas;
- b) no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, de 12:00 às 18:00 horas; e
- c) nas demais Comarcas, de 07:00 às 13:00 horas.

Art. 4º - Os Juizados Especiais, instalados ou não, obedecerão ao horário do expediente do Fórum da respectiva comarca, exceto nas Comarcas de João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo e Bayeux, que funcionarão de 12:00 às 18:00 horas e de 16:00 às 22:00 horas; e no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital e na Comarca de Santa Rita, que funcionarão de 08:00 às 18:00 horas.

Art. 5º - Aos Juízes leigos e Conciliadores, aplica-se o regime disciplinar, no que couber, o disposto nos arts. 204 e seguintes da Lei Complementar nº 25/93 (LOJE) aos Juízes Leigos e Conciliadores.

Parágrafo Único - O Juiz de Direito do Juizado Especial, ou Juiz Coordenador dos Juizados, que tomar conhecimento de falta funcional praticada pelos auxiliares referidos no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar a ocorrência, por ofício, à Corregedoria da Justiça para as providências cabíveis.

Art. 6º - Na hipótese de instauração do Juízo Arbitral, na forma do § 2º, do art. 24, da Lei Nº 9.099/95, o árbitro deverá ser escolhido dentre os Juízes Leigos da Comarca.

Art. 7º - Em não sendo instituída a arbitragem a que se refere o artigo anterior, cabe ao leigo ou ao Juiz de Direito dirigir a instrução do feito, a critério deste último, em conformidade com o que dispõe o art. 40, da Lei Nº 9.099/95.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sessão do Conselho da Magistratura do dia 07 de fevereiro de 2001.

Desembargador Marcos Antônio Souto Maior
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba